

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2018.

Comunicação: 078/2018

TJD/RJ – PLENO RECURSO PROCESSO Nº 058/2018 AUDITOR RELATOR: DILSON NEVES CHAGAS

DECISÃO:

Trata-se de Recurso interposto por CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA visando combater decisão da E. 5º Comissão Disciplinar deste Tribunal que aplicou ao seu atleta Rildo de Andrade Felicissimo, sanção de suspensão por tantos dias quantos forem necessários para que o atleta João Paulo Mior, do Botafogo F.R., esteja apto a retornar ao treinamento, limitando-se tal suspensão ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias(sic), nos termos da parte final do §3º do art.254 do CBJD.

O recurso foi entregue na secretaria do Tribunal às 16:09h do dia 05 de abril, quinta-feira.

Distribuído pelo Exmo. Presidente incontinenti, este Relator foi comunicado via telefone, e, aproximadamente às 17:40h quando estava retornando à sua residência, recebeu por e-mail partes do processo digitalizadas como permitido pelo §1º do art. 138 do CBJD.



Diante dos fatos supra referidos, se verifica que este Relator teve acesso a partes digitalizadas do processo quando o expediente do Tribunal já havia se encerrado, inobstante o esforço e a competência da secretária do Tribunal que, como sempre, agiu com presteza e dedicação acima do mero dever funcional.

Na peça recursal, o recorrente sustenta a nulidade da decisão condenatória e busca, com fulcro no art. 147-B, I do CBJD c.c. o parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), que o apelo seja recebida no efeito suspensivo, afirmando, *in verbis*:

DO EFEITO SUSPENSIVO

Diante de todo o acima exposto, resta plenamente demonstrado pelo Recorrente que a hipótese do artigo 147-A do CBJD está presente, pois, a simples devolução da matéria poderá trazer prejuízos de ordem irreparável ao atleta RILDO DE ANDRADE FELICISSIMO, ora recorrente, na medida em que este não foi expulso da partida e, em razão da decisão proferida pela 5ª Comissão Disciplinar Regional, encontra-se impossibilitado de exercer o seu mister durante o período em que permanecer inativo o atleta JOÃO PAULO, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias na forma da previsão contida no § 3º do artigo 254 do CBJD e, na hipótese de não ser deferido o efeito suspensivo ora postulado será compelido a cumprir uma pena que pode, perfeitamente, ser reformada integralmente pelo Pleno do TJD, ou seja, ainda que não haja o transito em julgado da decisão ora recorrida, o atleta será obrigado a cumprir a indevida pena que lhe foi imposta pela 5ª Comissão Disciplinar Regional.



E prossegue o recorrente aduzindo as razões que entende serem o suporte jurídico e fático de sua pretensão sobre o efeito suspensivo:

O impedimento do exercício da profissão pelo ora recorrente imposto pela condenação que lhe foi imposta pela 5ª Comissão Disciplinar Regional, sem nem ao menos ter sido expulso da partida em comento e, ainda, o fato da Transação Disciplinar negada pela Comissão Disciplinar não ter sido submetida ao Pleno, em total violação as regras previstas no artigo 80-A do CBJD, sem qualquer dúvida, demonstra que a simples devolução da matéria causará prejuízos de ordem irreparável ao ora recorrente, justificando-se, dessa forma, nos termos do artigo 147-A do CBJD, o deferimento do efeito suspensivo.

É importante ainda, que não se perca de vista que o efeito suspensivo ora pretendido, encontra amparo, também, no artigo 147-B, I do CBJD c/c o § 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), pois, por tudo que acima se mostrou, o atleta, no máximo, o que se admite para argumentar, seria punido em número de partidas, e, nesse diapasão, é importante notar que o atleta já cumpriu 2 (duas) partidas que ocorreram após o julgamento que se pretende anular (Fluminense x Vasco – semi final do campeonato carioca – e Botafogo x Vasco - (primeiro jogo da final), o que por razões óbvias, qualquer que seja o eventual resultado de um julgamento futuro excederá o número de 2 (duas) partidas previsto em lei.

O acima exposto, reforça, de forma clara, que o presente apelo merece ser recebido no duplo efeito, com deferimento do efeito suspensivo.

Como se verifica da leitura supra, argui em seu prol o recorrente Rildo, para fins de suspensividade recursal, os seguintes pontos:



- 1- Prejuízos *de ordem irreparável ao recorrente* (sic) com a simples devolução da matéria ao órgão revisor, o que se adequa à norma insculpida no art. 147-A do CBJD; e
- 2- Os arts. 147-B, I do CBJD c.c. o parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.615/98 lhe garantem o direito ao efeito suspensivo recursal pois já cumpriu duas partidas de suspensão.

Antecipo que, nesta fase do processo, apreciarei somente o efeito suspensivo pretendido, vez que a preliminar de nulidade do feito se confunde com o mérito e será apreciada na sessão de julgamento oportunamente.

A alegação de prejuízo irreparável não merece prosperar posto que, como asseverado pelo recorrente em suas razões, a pretensão decorre do fato do jogador sequer ter sido "expulso da partida em comento e, ainda, o fato da Transação Disciplinar negada pela Comissão Disciplinar não ter sido submetida ao Pleno" (sic).

Com todas as vênias aos brilhantes causídicos subscritores da peça recursal, não vejo relação de causalidade entre o atleta ter sido ou não expulso da partida e o alegado prejuízo assim, como uma Transação Disciplinar ter sido negada pelo Auditor Relator não acarreta dano que suporte a pretensão recursal de efeito suspensivo.

A segunda motivação, fulcrada nos dispositivos legais supra referidos também não merece guarida, senão vejamos:



Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

[— quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder <u>o número de partidas ou o prazo definidos em lei,</u> e desde que requerido pelo punido;

II

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.(grifei).

O texto acima deixa claro que o efeito suspensivo é um direito do réu, e não uma faculdade do Julgador, desde que preenchidas as condições legais para tal desiderato.

Na hipótese versada nestes autos, como já referido anteriormente o recorrente Rildo foi apenado com suspensão "por tantos dias quantos forem necessários para que o atleta João Paulo Mior, do Botafogo F.R., esteja apto a retornar ao treinamento, limitando-se tal suspensão ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias" (sic), ou seja, deverá cumprir os dias previstos em lei, e após, a sanção estará suspensa até julgamento do recurso.

Estabelecida a premissa supra, que é indiscutível pela dicção da norma legal aplicável, resta saber quantos dias deverá o recorrente cumprir para ter direito à suspensão recursal da sanção aplicada.



O §4º do art. 53 da Lei 9.615/98 expressamente dispõe que "o recurso ao qual se refere o § 3º será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas(2) partidas ou (15) quinze dias"(sic).

O atleta ora recorrente foi condenado a cumprir suspensão por tantos dias quantos forem necessários ao atleta atingido necessitar para voltar aos treinos com limite máximo de cento e oitenta (180) dias. Ora, a lei é clara ao afirmar que o efeito suspensivo atinge *a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I*.

Assim, como foi condenado a muitos dias de suspensão como limite máximo de cento e oitenta (180), se exige do mesmo o cumprimento de 15(quinze) dias para então, após o transcurso destes quinze(15) dias, se conceder o efeito suspensivo, que, repito é direito do apenado e não atitude discricionária do Julgador.

Para corroborar este entendimento, transcrevo lição de Álvaro Melo Filho:

De fato, o art. 147-B do CBJD outorga ao efeito suspensivo uma coloração diferenciada e desportivizada, quando o recurso voluntário busca derruir sanção que envolve mais de duas (2) partidas ou mais de quinze (15)dias(inciso I), que são o número de partidas e prazo definidos em lei, e, desde que requerido pelo punido. Nesta hipótese, impõe o § 1º do mencionado no ditame da codificação

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



desportiva que o efeito suspensivo conferido à decisão tem sua validade condicionada ao prévio e cogente cumprimento deste mínimo sancionatório: 2 partidas ou 15 dias.(grifei)

E prossegue o mestre:

Note-se que esse efeito suspensivo é aplicado em harmonia e obediência ao postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII da CF)pois apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exeder o número de partidas ou prazo fixados na lex esportiva. Assim, se o dirigente foi suspenso noventa (90) dias, quando a lei prevê efeito suspensivo para a penalidade superior a 15 dias, cumpre, desde logo, os 15 primeiros dias, ficando os restantes 75 dias pendente de decisão definitiva.(grifei)¹

Como se verifica do acima exposto, o atleta Rildo tem direito à suspensão da sanção aplicada por força deste recurso, mas este direito terá eficácia somente após o cumprimento de suspensão de quinze (15) dias.

Não há que se falar em dois (2) dias de suspensão, pois a pena aplicada por certo ultrapassou 15 dias, podendo ser modificada somente pelo órgão revisor ao apreciar o mérito da questão controvertida nestes autos.

_

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577

¹ Mello Filho, Álvaro. Nova LEI Pelé: Avanços e Impactos. Ed. Maquinária. Pags. 250/251



Desta forma, pelas razões anteriormente expostas CONCEDO AO PRESENTE RECURSO EFEITO SUSPENSIVO APÓS O CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO DE 15(QUINZE) DIAS A CONTAR DA DATA DO JULGAMENTO que condenou o atleta Rildo.

Proceda-se às comunicações pertinentes, cientificandose o recorrente.

À Douta Procuradoria e após, peço pauta para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2018

DILSON NEVES CHAGAS
Auditor Relator.